CAMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS:84139716000164
Assinado de forma digital por CAMARA MUNICIPAL DE ELDORADO DO CARAJAS:84139716000164
Dados: 2025.01.28 16:35:39 -03'00'

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO Nº. 009/2025-DECIN/CMEC

PROCESSO LICITATÓRIO: 6.2025-005 - CMEC

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica operacional no âmbito da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, compreendendo o acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e fiscalização dos contratos administrativos, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, operando e capacitando os servidores para a correta instrução do processo administrativo, utilização dos sistemas de licitação (ASPEC, PNCP, compras.gov.br e portal de compras públicas), portal dos jurisdicionados (TCM/PA) E GEO-OBRAS (TCM/PA) e o acompanhamento e orientação ao fiscal de contrato para execução de suas atribuições, conforme legislação vigente.

1. RELATÓRIO

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás, administração 2025/2026, com **PORTARIA nº 03/2025**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Lei Federal nº 14.133/21 e Decreto Legislativo 03/2013, que recebeu para análise, o processo nº **6.2025-005 - CMEC,** referente ao **Processo de Inexigibilidade para Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica operacional no âmbito da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, compreendendo o acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e fiscalização dos contratos administrativos, com fulcro na Lei Federal nº 14.133/2021, operando e capacitando os servidores para a correta instrução do processo administrativo, utilização dos sistemas de licitação (ASPEC, PNCP, compras.gov.br e portal de compras públicas), portal dos jurisdicionados (TCM/PA) E GEO-**

OBRAS (TCM/PA) e o acompanhamento e orientação ao fiscal de contrato para execução de suas atribuições, conforme legislação vigente, declarando o que segue.

2. PRELIMINAR – DA ATRIBUIÇÃO DO CONTROLE INTERNO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis:*

> *"**Art. 74.** Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*
> *I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*
> *II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*
> *III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*
> *IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.* ***§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.***
> *§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União."*

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela, **não informar ao Tribunal de Contas** ao qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere "ateste" de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública.

Essa atribuição se restringe a servidores nomeados por Portaria, para executar a função de fiscal de contratos que, o qual possui suas atribuições pré-definidas no Decreto Legislativo 03/2023.

3. DOS DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

O processo encontra-se instruído com rol de documentos de elaboração do certame, com fundamento na inexigibilidade de licitação, amparados pelos art. 74, III, "c" da Lei da Lei 14.133/21.

Passando assim, à apreciação desta Controladoria Interna, sob o âmbito da legalidade, os seguintes documentos:

- Documento de Formalização de Demanda n. 005/2025-CMEC encaminhado pelo Chefe de Gabinete Marlon Gomes da Silva (Portaria n°: 007/2025) para fazer cumprir o objeto da presente demanda;
- Proposta de Preço elaborada pela empresa SERVICES ADVISORY LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°: 09.203.053/0001-84, neste ato representada pelo preposto Sr. Alexandre Lopes Paes – CPF 041.779.572-67, pelo valor anual em R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais) descriminando o objeto da demanda.
- Estudo Técnico Preliminar, elaborado pela Servidora DHENHES DA SILVA VIEIRA – Chefe de Assessoria e Comunicação Social e Cerimonial – Portaria n°: 10/2025, com a devida aprovação da Autoridade Superior;
- Previsão de Recursos Orçamentários pelo Diretor Financeiro Sr SIDNEIS FERREIRA DA SILVA – Portaria n° 002/2025;
- Termo de Referência – TR, elaborado pela Servidora Sra. Valdelice Sousa – Portaria n° 001/2025, com o aval da Autoridade Superior;

- Despacho do Departamento Administrativo, da qual realizou pesquisa de preço junto ao TCM-PA, juntando aos autos três pesquisas com descriminação contratual da empresa demandante com municípios diversos desta região;
- Declaração de adequação orçamentária e financeira pelo Vereador Presidente;
- Autorização do Vereador Presidente Jenean dos Reis Araujo-PDT;
- Portaria 008/2025 que nomeia o Agente de Contratação e sua equipe de apoio, com a devida publicação na FAMEP;
- Autuação pelo agente de contratação e sua equipe de apoio;
- Juntadas dos seguintes documentos de habilitação da empresa:
    a. Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica;
    b. Consulta do Quadro de sócios e administradores – QSA;
    c. Ato Constitutivo da Empresa com o devido Termo de autenticação da JUCEPA;
    d. Alteração Contratual da Sociedade JB Contabilidade LTDA com o Termo de autenticação da JUCEPA;
    e. Documentos pessoais do Sócio-proprietário;
    f. Certidões Negativas de Improbidade Administrativa da empresa e do sócio-administrador;
    g. Certidão de Licitantes Inidôneos da empresa e do sócio-administrador;
    h. Certidões Negativas de Débitos Relativos aos Tributos Federais, Estaduais e Municipais;
    i. Certidão negativa de responsabilidade trabalhistas e cível 1º grau; Certidão de negativa de Protesto;
    j. Balanço patrimonial e termo de abertura e encerramento de livro do exercício dos anos 2022 e 2023 com as devidas autenticações pela JUCEPA;
    k. Um atestado de capacidade técnica com um contrato firmado entre a empresa supracitada com administração pública deste município;
    l. Contratação de Prestação de Serviço do Sr. Elias Fonseca Gomes, para auxílio à Comissão de Licitação em atos administrativos na fase interna e externa, intrusão de editais, critérios de julgamento na Lei 14.133/2021, decreto 10.024/2019 e demais legislações vigentes no que se refere em processos licitatórios. Juntando deste prestador os seguintes documentos: Currículo Lattes; Diploma de Bacharelado em Direto; Certificação em curso de Direito Público; Certificados diversos da área de atuação; Certificados do TCMPA, do TCE, do MPPA, da UFPA e da FGV; Graduação Licenciatura em História; Portaria de Nomeação para exercer a função de Diretor de Projetos no Município de Eldorado do Carajás, no ano de 2020; Nomeação no

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

cargo de Controlador Interno da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA.

- Minuta de contrato;
- Despacho encaminhando processo para Assessoria Jurídica;
- Parecer da Assessoria Jurídica;
- Ato de autorização de contratação direta;
- Processo de inexigibilidade de licitação;
- Declaração de inexigibilidade de licitação;
- Termo de ratificação de inexigibilidade;
- Extrato de inexigibilidade de licitação;
- Despacho encaminhando processo para esta Controladoria Interna.

4. DA INEXIGIBILIDADE

4.1. Da escolha do procedimento

Conforme preceitua a Lei 14.133/21, art. 5º que trata da Lei de Licitações, se faz necessário que o processo apresente documentos que possam dar sua inteira regularidade, legalidade, transparência e eficiência, bem como, as devidas justificativas dos serviços técnicos especializados, escolha do prestador de serviço de notória especialização e do preço ora ajustado.

No processo em testilha, conforme rol de documentação supra citado, verifica-se o cumprimento da legalidade no que tange à efetivação da contratação, conforme supra citado, nos termos da exegese da Lei de Licitações.

Nesse sentido, a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica operacional no âmbito da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, que estão pautados no artigo **74, III, alínea "c"** da Lei 14.133/21, **cujo contrato se estende da data de assinatura e o valor proposto é viável e compatível com o praticado no mercado**, haja vista que foi realizada pesquisa de mercado, estando em conformidade com o artigo 23 da Lei e a IN SEGES/ME nº 73 de 2020 e está previsto no Plano de Contratação Anual.

Nesse sentido, a empresa contratada **SERVICES ADVISORY LTDA, CNPJ sob o n°: 09.203.053/0001-84** apresentou toda a documentação exigida pelo artigo 62 da Lei

14.133/21, qual seja: Habilitação Jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômica-financeira de forma regulares.

Vale lembrar ainda que a instrução procedimental para contratação direta, a qual compreende também a inexigibilidade, encontra-se prevista no artigo 72, III, "f", da Lei 14.133/21 e segue o rol de documentos mínimos exigidos, quais sejam:

> **Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:**
>
> **(...)**
>
> **III - contratação dos seguintes <u>serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais</u> ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**
>
> **a) (...)**
>
> **c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
>
> **§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de <u>notória especialização</u> o profissional ou a empresa cujo <u>conceito</u> no campo de sua especialidade, <u>decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades</u>, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

Pelo que se vê, o ordenamento jurídico faz referência à conjugação de requisitos para a elaboração do procedimento de inexigibilidade e para a caracterização das hipóteses dessa modalidade prevista no art. 74, III, "c" da lei 14.133/2021.

A Lei 14.133/2021 estabeleceu três requisitos para essa inexigibilidade: o serviço deve ser técnico especializado de natureza predominantemente intelectual; o contratado deve ser profissional ou empresa de notória especialização; e deve ser

demonstrado que a contratação de profissional ou empresa com notória especialização é imprescindível à plena satisfação do objeto contratado.

Em face do exposto, vale repisar nessa oportunidade que tanto a empresa, quanto a profissional ora contratada possuem expertise na área objeto da intenção, decorrente principalmente de desempenho e experiências anteriores, como também de estudos e cursos, preenchendo o requisito da Lei.

De modo que o termo indicado, como "notória especialização" discutido na Lei, está diretamente ligado no rol não taxativo, podendo ser combinativo ou alternativo, para comprovar a efetividade dos serviços especiais, bem como, o principal deles, o da "confiança objetiva".

Para tanto, colaciono outro trecho importante do artigo supramencionado, no sentido de explicar referida questão, senão vejamos:

> Neste diapasão, a Lei veio indicar a "notória especialização" como requisito, na linha do que o ministro Toffoli defendia no RE 656.558 de que ***"essa liberdade de escolha com base na confiança tem limites, dependendo de certos requisitos objetivos: a experiência do especialista, sua boa reputação e o grau de satisfação obtido em outros contratos." Grifei***

Nesse caminhar de pensamento, observa-se do ponto de vista jurídico-formal, tais pressupostos foram analisados pela Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme Parecer anexo, a qual opina pelo prosseguimento do feito.

Ademais do exposto, ainda que tenham sido preenchidos todos os requisitos exigidos pela legislação da fase interna, **o TCM-PA, na Resolução 11.495/2014** estabeleceu uma condição subjetiva que é o critério da "confiança".

A qual, como vimos anteriormente, ela precisa ser aliada a outros documentos comprobatórios da experiência e da notória especialização para a consecução da contratação, pela modalidade escolhida, senão vejamos:

E por isso colaciono *ipis litiris* o conteúdo:

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

> **(...) É justamente esse fator (confiança) que irá solucionar questão prática de ocorrência frequente, quando se comprova que o objeto é singular, mas existe mais de um notório especialista capaz, em tese, de realizar o serviço**. (grifei)

Esse também é o entendimento do **TCU no Acórdão 116/2002** e da Ação Penal, nº. 348-SC, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ. 03.06.2007, bem como, Inquérito 3077/AL, do STF, *referindo-se especificamente que o elemento subjetivo "confiança", possui um viés objetivo quanto corroborado a outros documentos que comprovam a atuação especializada do profissional escolhido*.

Desse modo, percebe-se que todos os requisitos imperativos da contratação por essa modalidade, foram devidamente cumpridos.

Aliado a esses documentos, sobrevêm ainda o **Termo de Referência**, contendo a descrição clara e específica do objeto, justificativa, razão da escolha, justificativa do preço, fundamentação jurídica; formalização e vigência do contrato; meta física, responsabilidade da contratada, do contratante, do valor, das penalidades, da origem dos recursos e dotação orçamentária, condições de pagamento.

Conforme determina a lei, o **parecer jurídico**, apesar de opinativo é essencial para conferir a regularidade e legalidade, bem como, amparo técnico ao gestor na contratação, na forma do artigo ***72, III, "c"*** do referido ordenamento.

De modo que o mesmo, encontra-se aposto e ***favorável à continuidade do procedimento para a contratação,*** na modalidade proposta pelo agente de contratação, com as informações incluídas pelo artigo 53, §§ 1º e 4º.

Nesse caminhar de pensamento, apesar de ser uma contratação personalíssima, exclusiva, de confiança na empresa e no profissional, é necessário realizar **cotação de preços**, com o fito de verificar a precificação média do mercado para o objeto proposto, objetivando a sua adequação.

Em consequência, o processo também teve a informação por parte da Diretoria de Contabilidade de que existe recurso orçamentário para pagar a despesa, com a

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Fls.
RUBRICA

disponibilidade orçamentária consignada e compatível com os encargos a serem assumidos, e estão em consonância com o art. 16 da Lei 101/00.

Por fim, a **minuta do contrato** anexada possui todos os requisitos imperativos exigidos pelo artigo 92 da Lei 14.133/21.

6. CONCLUSÃO

Face ao exposto, considero **REGULAR E LÍCITO,** o Processo Licitatório realizado na modalidade **INEXIGIBILIDADE** visando a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica operacional no âmbito da Câmara Municipal de Eldorado do Carajás/PA, compreendendo o acompanhamento, aperfeiçoamento e modernização dos serviços destinados as áreas de compras, licitações e fiscalização dos contratos administrativos.

Aproveito o ensejo para informar que o presente Parecer do Controle Interno está retificado na sua fundamentação, apenas.

Assim, presentes os requisitos indispensáveis à realização do processo licitatório, bem como outros que demonstram os requisitos da expertise, **e principalmente a confiabilidade da empresa SERVICES ADVISORY LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°: 09.203.053/0001-84, que ora firma o contrato no valor total de R$ 156.000,00 (cento e cinquenta e seis mil reais)** para atender a demanda ora suscitada pela Câmara Municipal de Eldorado do Carajás - PA

Por fim, é o parecer da Unidade de Controle Interno desta Casa Legislativa. **s.m.j. (9 laudas).**

Eldorado do Carajás – PA, 27 de janeiro de 2025.

KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS:05421502120
Assinado de forma digital por KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS:05421502120

KAROLINNY SANTOS DE CAMPOS
Controladora Interna
Portaria 03/2025